

ACÓRDÃO Nº 6565/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 005.305/2018-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20), ex-secretário.
4. Órgão: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio Senasp/MJ 178/2007 (Siafi 600987), firmado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá, com vistas à “implementação de atividades sociais, cívicas, esportivas, culturais (...) no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança do Amapá na presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Aldo Alves Ferreira (725.800.118-20), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar o valor indicado como “débito” a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o dia do efetivo pagamento, deduzida a quantia indicada como “crédito”, na data correspondente, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valores originais (R\$)	Débito ou Crédito	Datas das ocorrências
131.769,60	Débito	4/1/2008
16,71	Crédito	30/4/2009

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 12/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/4/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6565-12/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral